

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE GUARAPARI/ES -  
CPL,

Referência: Concorrência Pública nº 002/2020  
Processo nº 2271/2020



FERNANDO JOSÉ DE SOUZA CAPISTRANO ME, inscrito no CNPJ sob o nº 39.275.599/0001-01, localizada na Avenida Beira Mar, Quiosque 09, Praia do Morro, CEP: 29.216-010, Guarapari/ES, devidamente representada por LEONARDO VIEIRA CAPISTRANO, carteira de Identidade nº 1223790 SSP/ES, CPF nº 020.251.347-54, vem, respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea "a", da Lei Federal nº 8.666/1993, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão proferida pela Comissão de Avaliação Técnica, na ata de julgamento datada em 16 de junho de 2020, o que faz declinando de seu inconformismo no articulado a seguir:

#### I - DA TEMPESTIVIDADE

No dia 25/06/2020, por meio do Diário Oficial dos Municípios do Espírito Santo - DOM/ES, a CPL tornou público as pontuações técnicas dos licitantes da Concorrência Pública nº 002/2020, abrindo prazo para recurso.

Assim, conforme prescreve o artigo 109, inciso I, alínea b, da Lei nº 8.666/1993, c/c o artigo 110, do mesmo texto legal, conclui-se que a presente peça é tempestiva.

#### II - DOS FATOS

O atestado de capacidade técnica emitido pela Secretaria Municipal de Turismo, Empreendedorismo e Cultura - SETEC teve indeferimento parcial do tempo atestado, sob o argumento de que o recorrente não estaria no período de 25/01/2006 a 25/01/2011 abrangido pelo termo de permissão de uso.

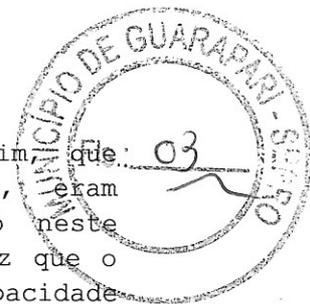
A comissão técnica desconsiderou ainda os cursos feitos pelo recorrente referente às instituições Conectar Treinamento e Fundação Bradesco, alegando o descumprimento da alínea "b", do item 6.3 do Instrumento Convocatório.

#### III - DAS RAZÕES RECURSAL

Nesta esteira o recorrente aguarda a revisão e retificação desta Douta Comissão, haja vista que o julgamento da comissão técnica não foi justo, sendo totalmente infundado, uma vez que o atestado de capacidade técnica foi emitido pela Secretária da SETEC, que após conferir as documentações do recorrente, detectou que o mesmo era na época prestador de serviço no ramo de quiosqueiro para a municipalidade de Guarapari.

Assim, mesmo que o termo de permissão de uso não tenha sido confeccionado pela Administração, esta por meio de seus agentes,

reconhecia o recorrente como um permissionário, tanto é assim, que todos os documentos, exceto termo de permissão de uso, eram direcionados à pessoa jurídica do recorrente, não cabendo neste momento a comissão técnica levantar questão nesta fase uma vez que o edital menciona somente sobre a apresentação do atestado de capacidade técnica, e não que este tenha que vir acompanhado do termo de permissão - item 6.3, alínea a do Instrumento Convocatório.



Vale frisar que a empresa foi constituída para essa finalidade, com o fim de atender as exigências do próprio órgão e demais entes. Logo, sua existência e sua efetiva prestação de serviço não podem ser desconsiderada, por um ato vicioso por parte da Administração Municipal que não se ateve em retificar o termo acordado.

O artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, prevê que o julgamento da proposta deve ser objetivo, não cabendo interpretações diversas do que expõe o edital.

O mesmo acontece com o indeferimento dos cursos emitidos pela Fundação Bradesco e Conectar Treinamentos, que são instituições privadas equiparadas ao SEBRAE e SENAC, pois ministram curso livres, para o aprimoramento e formação do indivíduo em especial para o mercado de trabalho, fins curriculares, podendo perfeitamente serem aceitos em provas de títulos, eis que estão embasados pelo Decreto Presidencial nº 5.154, de 23 de julho de 2004, Resolução do Conselho Nacional de Educação nº 04/1999.

Ademais, analisando os autos percebe-se que o certificado do licitante Eustáquio Tadeu Lima 11826029672, emitido pela FBV Cursos foi aceito e computado e pela Comissão. Então, qual o sentido de não aceitar os certificados do recorrente?!

Portanto, os argumentos do recorrente merecem prosperar, devendo devolver a este a pontuação devida, conforme descrito no edital.

#### IV - DOS PEDIDOS

Posto isso, requer que o presente Recurso seja conhecido e, quando de seu julgamento, seja totalmente provido, no sentido de retificar a pontuação do recorrente.

Não sendo esta a decisão, requer se digne Vossas Senhorias de remeter o presente Recurso à Autoridade Superior, conforme elenca o artigo 109, § 4º, da Lei nº 8.666/1993.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Guarapari/ES, 03 de julho de 2020.

FERNANDO JOSE DE SOUZA CAPISTRANO ME

TELEFONE: 21 99972-4919

EMAIL: leovcapistrano@gmail.com

